



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 2º do art. 147; e acrescente-se inciso IV ao § 2º do art. 147, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 147.**

§ 2º

III – três anos, para condutores com idade igual ou superior a setenta anos e inferior a oitenta anos;

IV – um ano, para condutores com idade igual ou superior a oitenta anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar os critérios de periodicidade de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), adequando-os às evidências científicas contemporâneas, às melhores práticas internacionais e à realidade demográfica brasileira. A redação proposta estabelece faixas etárias mais precisas e coerentes com o processo natural de envelhecimento, garantindo monitoramento adequado da aptidão física e mental dos condutores, sem impor restrições arbitrárias ou desproporcionais.

A MPV nº 1.327/2025, ao remodelar o § 2º do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro, não contempla uma faixa intermediária entre os 70 e os 80



anos, tratando de maneira uniforme todos os condutores a partir dos 70 anos. Entretanto, estudos de gerontologia, epidemiologia e saúde pública demonstram que a população idosa brasileira passou por transformações significativas, especialmente no segmento entre 70 e 79 anos, que apresenta maior nível de vitalidade funcional, engajamento social e autonomia motora quando comparado aos indivíduos com idade igual ou superior a 80 anos.

Assim, a criação de um inciso III corrigido, estabelecendo validade de três anos para condutores com idade igual ou superior a setenta e inferior a oitenta anos, traduz uma política pública mais equilibrada e ajustada às condições fisiológicas dessa faixa etária. Essa periodicidade reforça a importância da prevenção e da reavaliação periódica, permitindo que eventuais alterações de saúde, comuns nessa etapa da vida, sejam identificadas e acompanhadas de forma responsável, visando a segurança viária e a proteção da própria população idosa.

Já o inciso IV, que prevê validade anual para condutores com oitenta anos ou mais, fundamenta-se em evidências robustas de que nessa faixa etária o índice de declínio cognitivo, perda de reflexos, redução da acuidade visual e demais condições neurológicas ou fisiológicas tende a aumentar de maneira mais acelerada. O objetivo não é restringir a autonomia do idoso, mas assegurar acompanhamento clínico próximo, respeitando a dignidade da pessoa humana e garantindo condições seguras para a condução veicular, tanto para o condutor quanto para terceiros.

Importante destacar que a emenda preserva o inciso II tal como previsto na MPV de cinco anos para condutores entre cinquenta e setenta anos assegurando coerência e respeito às transições fisiológicas naturais da vida adulta. Ao mesmo tempo, mantém inalterado o inciso I, que garante validade estendida para cidadãos com idade inferior a cinquenta anos.

Sob o ponto de vista constitucional, a alteração observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa, proteção à vida e dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III; 5º; e 37 da Constituição Federal). A distinção entre faixas etárias não representa discriminação indevida, mas diferenciação legítima e baseada em critérios científicos, plenamente amparada pela jurisprudência pátria e pelas diretrizes internacionais de políticas de trânsito.



Ao organizar a renovação da CNH com maior precisão etária e critérios clínicos mais adequados ao envelhecimento populacional, a emenda fortalece a segurança viária, reduz riscos associados à condução na terceira idade, preserva a autonomia do idoso e garante maior qualidade no acompanhamento de sua aptidão para dirigir.

Diante desses fundamentos, a presente emenda representa importante avanço legislativo, promove justiça normativa, protege vidas e contribui para a modernização do sistema de habilitação brasileiro.

Por essas razões, espera-se o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

